



EMENDA Nº 14 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025

Dê-se a seguinte redação à alínea "e" do inciso VII do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:
Art. 2º - [...]

VII - valorização da formação cultural de indivíduos, grupos, bandas, cantores e DJs, bem como técnicos, agentes públicos municipais e comunidades;

Belo Horizonte, 23 de junho de 2025

Maninho Félix

Justificativa

A presente Emenda Aditiva tem por finalidade incluir, no texto do Projeto de Lei nº 324/2025, a menção explícita a bandas, cantores e DJs como agentes culturais relevantes no processo de formação e valorização cultural de indivíduos e comunidades.

Tais expressões artísticas desempenham um papel significativo na divulgação da cultura local, na formação de identidades, no protagonismo da juventude e na dinamização do cenário cultural urbano. Sua inclusão reforça o compromisso do Poder Público com a diversidade cultural, reconhecendo tanto as tradições quanto as manifestações contemporâneas como partes legítimas do patrimônio cultural do município.

Data da apresentação: 23/06/2025 14:07:47

Observação: -



Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA Nº 53 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025

Suprima-se o parágrafo 1º, do artigo 21 do Projeto de Lei nº 324/2025, renumerando-se os parágrafos subsequentes.

Belo Horizonte, 24 de junho de 2025

Sargento Jalyson

Justificativa

A presente emenda à Lei de Diretrizes Orçamentárias tem como objetivo suprimir a obrigatoriedade de que 90% das emendas parlamentares individuais sejam destinadas exclusivamente ao Catálogo Municipal de Emendas Parlamentares - CatMEP. A proposta visa ampliar a autonomia dos vereadores na definição das prioridades para a alocação dos recursos, permitindo uma distribuição mais equilibrada e estratégica das emendas. Com maior liberdade de escolha, os parlamentares poderão atender demandas específicas de suas comunidades, direcionando verbas para áreas como saúde, educação, assistência social, cultura e infraestrutura, conforme as necessidades locais. Essa flexibilização fortalece a atuação do Legislativo, tornando o orçamento mais responsivo às reais demandas da população belo-horizontina.

Data da apresentação: 24/06/2025 16:31:57

Observação: -



Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA Nº 54 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025

Dê-se a seguinte redação ao artigo 20 do Projeto de Lei nº 324/2025:

Art. 20 - As emendas individuais serão apresentadas em valor não inferior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2025

Sargento Jalyson

Justificativa

A presente emenda à Lei de Diretrizes Orçamentárias tem como objetivo reduzir o valor mínimo das emendas parlamentares individuais, permitindo maior flexibilidade na destinação dos recursos. Com isso, o vereador poderá contemplar um número maior de demandas da população, especialmente aquelas de menor custo, mas de grande relevância social. A medida contribui para uma distribuição mais equitativa dos recursos públicos, ampliando o alcance das ações parlamentares em áreas como saúde, educação, assistência social, cultura e esportes. Além disso, favorece regiões que muitas vezes não são contempladas com grandes investimentos, fortalecendo a atuação do Legislativo em prol dos cidadãos belo-horizontinos.

Data da apresentação: 24/06/2025 16:31:57

Observação: -



EMENDA Nº 84 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025

Dê-se a seguinte redação ao inciso XIII, do § 2º, do artigo 19 do Projeto de Lei nº 324/2025:

XIII se o autor da emenda impositiva com impedimentos não estiver no exercício do mandato para realizar os procedimentos previstos neste parágrafo, os respectivos valores deverão ser remanejados por indicação do parlamentar que o suceder na titularidade do mandato ou, na impossibilidade deste, por indicação do líder do partido ao qual pertencia o parlamentar autor da emenda, respeitando a finalidade das emendas individuais.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Leonardo Ângelo

Justificativa

O dispositivo busca garantir a execução das emendas individuais impositivas mesmo em caso de vacância do mandato de seu autor. Tal medida decorre dos princípios da legalidade orçamentária e da separação de Poderes, previstos na Constituição Federal (art. 166, § 11) e na Lei Orgânica de BH. A ausência do parlamentar, por término de mandato, renúncia, falecimento ou outro motivo, não pode impedir a execução de despesa regularmente aprovada. A previsão de remanejamento por indicação do sucessor ou, se impossível, do líder partidário, assegura a continuidade administrativa, o respeito à representação democrática e evita prejuízos à população beneficiária dos recursos.

Data da apresentação: 25/06/2025 13:23:58

Observação: -



Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA Nº 85 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025

Dê-se a seguinte redação ao inciso III, do § 2º, do artigo 19 do Projeto de Lei nº 324/2025:

III até 45 (quarenta e cinco) dias após o término do prazo previsto no inciso II deste parágrafo, na hipótese de o remanejamento demandar alteração substancial no objeto da emenda ou necessidade de autorização para abertura de crédito especial que não se enquadre nas hipóteses de ajustes técnico-operacionais previstas no inciso VII deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei atendendo aos pedidos previstos no inciso II deste parágrafo

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Leonardo Ângelo

Data da apresentação: 25/06/2025 13:23:58

Observação: -



EMENDA Nº 86 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025

Dê-se a seguinte redação ao inciso VII, do § 2º, do artigo 19 do Projeto de Lei nº 324/2025:

VII na hipótese de o remanejamento ser de ordem orçamentária ou de ajustes de caráter exclusivamente técnico e operacional, o Poder Executivo publicará decreto de suplementação ou remanejamento de dotações, em atendimento à correção necessária para viabilização das programações

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Leonardo Ângelo

Data da apresentação: 25/06/2025 13:23:58

Observação: -



EMENDA Nº 87 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025

Acrescente-se o seguinte inciso VIII ao § 2º do artigo 19 ao Projeto de Lei nº 324/2025:

VIII consideram-se ajustes de caráter exclusivamente técnico e operacional para os fins do inciso VII deste parágrafo, as correções que não alterem a finalidade essencial do objeto da emenda, tais como:

- a) alteração do CNPJ ou dados cadastrais do beneficiário, desde que mantenha a natureza jurídica e a finalidade da entidade;
- b) correção de erros na dotação orçamentária, elemento de despesa, modalidade de aplicação, ou fonte de recurso, desde que compatíveis com a finalidade da emenda e as regras orçamentárias;
- c) ajustes de valor para adequação à realidade de mercado ou orçamentária, desde que devidamente justificados e que não descaracterizem o objeto principal;
- d) pequenas adequações na descrição do objeto, que não impliquem mudança substancial de sua natureza ou escopo.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Leonardo Ângelo

Justificativa

As alterações propostas têm por objetivo aprimorar a redação do § 2º do art. 19, conferindo maior clareza e segurança jurídica ao processo de execução das emendas parlamentares. A nova redação do inciso III especifica que a via de projeto de lei será utilizada apenas quando houver alteração substancial no objeto da emenda ou necessidade de abertura de crédito especial não enquadrada como ajuste técnico-operacional. O inciso VII amplia a possibilidade de uso de decreto para incluir, além dos casos de ordem orçamentária, os ajustes de caráter técnico-operacional. Por fim, o novo inciso VIII define, de forma objetiva, o que se considera como ajuste técnico e operacional, evitando subjetividade na sua aplicação e garantindo tratamento equitativo a todas as emendas. Essas modificações visam agilizar a execução orçamentária, sem prejuízo à finalidade das emendas e ao controle legislativo nos casos que envolvam alterações mais complexas.

Data da apresentação: 25/06/2025 13:23:58

Observação: -



EMENDA Nº 88 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025

Dê-se a seguinte redação ao artigo 20 do Projeto de Lei nº 324/2025:

Art. 20 As emendas individuais a que se refere o art. 19 serão apresentadas em valor não inferior a:

I R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) quando indicadas para Organizações da Sociedade Civil (OSC);

II R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) quando indicadas para viabilizar a realização do projeto Ruas de Lazer;

III R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para as demais indicações.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Leonardo Ângelo

Justificativa

Ao reduzir os valores mínimos, permite-se que o parlamentar divida suas emendas entre mais beneficiários, atendendo demandas pontuais, muitas vezes urgentes, mas que exigem recursos modestos, como reformas de espaços públicos, apoio a pequenos eventos culturais ou ações comunitárias. Ademais, ao diminuir o valor mínimo para OSCs, fomenta-se a participação de entidades menores e mais próximas da comunidade, que muitas vezes não conseguem estruturar projetos de maior escala por limitações operacionais, mas possuem efetiva capacidade de gerar impacto social com recursos reduzidos. Tal medida reforça o princípio da cidadania participativa e promove a descentralização das políticas públicas.

Data da apresentação: 25/06/2025 13:23:58

Observação: -



EMENDA Nº 89 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025

Dê-se a seguinte redação ao caput do artigo 21 do Projeto de Lei nº 324/2025:

Art. 21 As emendas parlamentares individuais ao orçamento do Município de Belo Horizonte poderão ser destinadas a itens programáticos definidos no Catálogo Municipal de Emendas Parlamentares (CatMEP) publicado pelo Poder Executivo Municipal, com o objetivo de maximizar a eficiência da execução, garantir a equidade territorial e temática e assegurar o alinhamento com os instrumentos de planejamento do Município.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Leonardo Ângelo

Data da apresentação: 25/06/2025 13:23:58

Observação: -



Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA Nº 90 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025

Suprima-se o § 1º do artigo 21 do Projeto de Lei nº 324/2025

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Leonardo Ângelo

Data da apresentação: 25/06/2025 13:23:58

Observação: -



Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA Nº 91 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do § 6º do artigo 21 Projeto de Lei nº 324/2025:

I o Poder Legislativo participará da construção do Catálogo Municipal de Emendas Parlamentares (CatMEP) em grupo de trabalho conjunto com o Poder Executivo, com direito a voto sobre a inclusão de itens programáticos propostos pelos parlamentares e pelo Executivo, a ser regulamentado em ato conjunto dos dois Poderes.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Leonardo Ângelo

Data da apresentação: 25/06/2025 13:23:58

Observação: -



Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA Nº 92 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025

Acrescente-se o seguinte inciso XVI ao § 2º do artigo 19 do Projeto de Lei nº 324/2025:

XVI as organizações da sociedade civil, pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo as diretrizes deste, mediante instrumento de parceria formal previsto em lei, ficando vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos para execução de ações ou serviços de saúde

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Leonardo Ângelo

Data da apresentação: 25/06/2025 13:23:58

Observação: -



Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA Nº 93 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025

Dê-se a seguinte redação ao inciso XIII do § 4º do artigo 19 do Projeto de Lei nº 324/2025:

XIII a criação de despesa de caráter continuado para o Município, direta ou indiretamente, sem que haja previsão de dotação orçamentária para a sua manutenção nos exercícios subsequentes ou indicação de compensação, conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Leonardo Ângelo

Data da apresentação: 25/06/2025 13:23:58

Observação: -



Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA Nº 94 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 324/2025:

Art. XX. A Lei Orçamentária Anual de 2026 deverá prever dotações orçamentárias compatíveis com as parcerias a serem celebradas com as Organizações da Sociedade Civil (OSCs) para a consecução de objetivos de interesse público.

Parágrafo único. A celebração dessas parcerias, incluindo aquelas decorrentes de emendas parlamentares, condiciona-se à apresentação de plano de trabalho detalhado, à demonstração de capacidade técnica e operacional da OSC e à sua regularidade jurídica e fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e por outras que venham a substituí-la.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Leonardo Ângelo

Data da apresentação: 25/06/2025 13:23:58

Observação: -



Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA Nº 105 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025

VIII) Relatório de Execução de Emendas Parlamentares, contendo, no mínimo, nome do vereador autor, número da emenda, objeto da emenda, órgão executor, valor da emenda em reais, status de execução da emenda, com especificação objetiva sobre o estágio de execução da emenda em vocabulário simplificado, incluindo previsão de data do pagamento e/ou início efetivo da execução;

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Dr. Bruno Pedralva

Data da apresentação: 25/06/2025 16:41:26

Observação: -



EMENDA Nº 156 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso IX do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Trópia

Justificativa

A realização da Maratona de Belo Horizonte em caráter anual é uma iniciativa com alto potencial de impacto positivo em múltiplas dimensões: saúde pública, turismo, economia criativa, cultura esportiva e identidade urbana. Consolidar esse evento no calendário oficial fortalece a imagem da cidade como polo de atividades esportivas de grande porte, gerando receitas e visibilidade nacional.

Trata-se de ação comum em outras capitais brasileiras e internacionalmente reconhecida como motor de fomento à prática esportiva e ao desenvolvimento urbano sustentável.

Data da apresentação: 26/06/2025 09:24:42

Observação: -